



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-74.2020.6.13.0316**

**PROCEDÊNCIA:** 316ª ZONA ELEITORAL, DE BETIM

**RELATOR:** JUIZ REZENDE E SANTOS

**RECORRENTE:** VITTORIO MEDIOLI

ADVOGADA: DRA. ANNE FONSECA RESENDE LACERDA - OAB/MG Nº 170.463

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG Nº 200.824

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 141.238

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533

ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG Nº 65.971

ADVOGADO: DR. MARCELO GERALDO DOS SANTOS REZENDE - OAB/MG Nº 108.764

ADVOGADO: DR. THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - OAB/MG Nº 165.824

ADVOGADO: DR. ANDRÉ AUGUSTO DINIZ - OAB/MG Nº 145.308

**RECORRENTE:** CLEUSA BERNADETH LARA CORREA

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG Nº 200.824

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 141.238

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533

ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG Nº 65.971

ADVOGADO: DR. MARCELO GERALDO DOS SANTOS REZENDE - OAB/MG Nº 108.764

ADVOGADO: DR. THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - OAB/MG Nº 165.824

ADVOGADO: DR. ANDRÉ AUGUSTO DINIZ - OAB/MG Nº 145.308

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO BETIM DO BEM

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG Nº 200.824

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 141.238



ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533

ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG Nº 65.971

ADVOGADO: DR. MARCELO GERALDO DOS SANTOS REZENDE - OAB/MG Nº 108.764

ADVOGADO: DR. THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - OAB/MG Nº 165.824

ADVOGADO: DR. ANDRÉ AUGUSTO DINIZ - OAB/MG Nº 145.308

**RECORRIDA:** MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO

ADVOGADA: DRA. BIANCA DE MORAIS FARIA - OAB/MG Nº 170.022

## ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa.

**Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes.** A responsabilidade do Prefeito pela placa divulgada pela Prefeitura Municipal se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo. **Rejeitada.**

**Preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelos recorrentes.** O provimento jurisdicional pleiteado é adequado para a satisfação da pretensão da ora recorrida, na medida em que visa coibir atos que gerem desigualdade entre candidatos na disputa eleitoral, e útil, tendo em vista que ela é candidata ao pleito pelo Município de Betim, assim como os recorrentes. **Rejeitada.**

**Mérito.** Divulgação da realização de obras, dentro do período vedado, por meio de placa afixada em canteiro de avenida movimentada do Município de Betim. Ilícito de natureza objetiva. Irrelevante o momento da autorização ou instalação da divulgação quando se verifica a permanência da publicidade no período eleitoral vedado. Desnecessário demonstrar dolo do gestor público,



qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral ou eventual caráter eleitoreiro da publicação. As ponderações dos recorrentes quanto à suposta responsabilidade subjetiva do gestor público dizem respeito à responsabilidade civil e o presente caso trata da responsabilidade por ilícito eleitoral, que em casos como o presente é objetiva.

Comprovado o custeio da publicidade em questão com recursos públicos.

### **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência do interesse de agir e, no mérito, negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Juíza Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2021.

Juiz Rezende e Santos

Relator

## **RELATÓRIO**

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vittorio Medioli, Cleusa Bernadeth Lara Correa e pela Coligação Betim do Bem em face da sentença proferida pelo Juízo da 316ª Zona Eleitoral, de Betim, que julgou parcialmente procedente a representação proposta por Maria do Carmo Lara Perpétuo, para condenar o primeiro representado ao pagamento de multa por divulgação de publicidade institucional em período vedado.

Narra a peça vestibular a ocorrência de propaganda institucional em período vedado, por meio de afixação de placa contendo dizeres que divulgavam obras realizadas pela Prefeitura no canteiro central da Avenida Bandeirantes, nº



470, Bairro Filadélfia, Betim-MG – conduta que fere a previsão legal contida no art. 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, cuja redação veda a autorização de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição (ID nº 49444145).

Emenda à inicial, informando a existência de placa com divulgação de outra obra pública em local diverso (ID nº 49444495).

Decisão ao ID nº 49444645, determinando a emenda da inicial para adequar o polo passivo da demanda, o que foi feito pela representante ao ID nº 49444695.

Defesa apresentada pelos representados ao ID nº 49444895, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, alegaram, em síntese, que a autorização para realização das propagandas institucionais deu-se em período anterior ao vedado pela legislação eleitoral; que a divulgação possui caráter informativo e não contém nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do representado; que a legislação veda apenas o ato de autorizar nova publicidade e que inexistente prova de autoria, autorização, prévio conhecimento, dolo ou erro grosseiro das condutas imputadas aos representados.

Decisão que extingue o processo em relação à Coligação Betim do Bem (ID nº 49445195).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência da representação (ID nº 49445395).

Alegações finais da representante (ID nº 49445495) e dos representados (ID nº 49445595), reiterando os argumentos tecidos pelas partes.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido da representação, para condenar o representado VITTORIO MEDIOLI, Prefeito de Betim, ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), na forma do art. 73, § 5º, da Lei das Eleições, em razão da prática de conduta vedada (ID nº 49445645).

Recurso eleitoral interposto pelos representados, ID nº 49445895, suscitando as preliminares de: a) ilegitimidade passiva, ao argumento de que não restou comprovada a responsabilidade direta e o prévio conhecimento do Prefeito quanto às placas, não existindo *“nenhuma prova de quem teria sido o responsável por autorizar as propagandas, nem o tempo pelo qual estas foram contratadas”*, além de alegar que não se pode presumir a responsabilidade do agente público sem que se configure um nexo causal; b) ausência de interesse de agir, *“face à inutilidade e inadequação do provimento jurisdicional ora solicitado”*. No mérito, aduzem, em síntese: (i) que a autorização para realização das propagandas institucionais deu-se em 16/6/2020, ou seja, em período anterior ao vedado pela legislação eleitoral; (ii) que as informações contidas na segunda placa mencionada são obrigatórias, e encontram-se em consonância com as determinações contidas no manual de uso da marca do governo federal e no art. 16 da Lei nº 5.194/66; (iii)



que a responsabilidade civil do administrador é da espécie subjetiva, impondo-se averiguar se a sua conduta foi decorrente de culpa ou dolo, sendo que o art. 28 da Lei nº 13.655/2018 trouxe à baila a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público apenas pelos atos praticados com dolo ou erro grosseiro; (iv) que a legislação veda apenas o ato de “autorizar” nova publicidade, não exigindo a remoção das que já haviam sido divulgadas; (v) que não há menção a qualquer candidatura ou pedido de voto nas divulgações realizadas, não havendo conotação eleitoral, mas apenas divulgação de conteúdo de caráter informativo – incapaz de causar desequilíbrio de forças entre os candidatos; (vi) que inexistente prova de autoria, autorização, prévio conhecimento, dolo ou erro grosseiro das condutas imputadas aos recorrentes; (vii) que *“para a configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio ao pleito”*; (viii) que a simples suspensão do ato já seria sanção suficiente no presente caso; (ix) que a multa deve ser aplicada em seu patamar mínimo, caso se entenda pela configuração da conduta vedada. Requerem, ao final, a reforma da sentença, nos termos dos fundamentos apresentados.

Contrarrazões ao recurso no ID nº 49446095, pela rejeição das preliminares levantadas e, no mérito, alegando, em resumo: (i) que os documentos apresentados não comprovam a *“instalação da publicidade institucional em período anterior a três meses do pleito eleitoral”* e que, mesmo que o fizessem, é irrelevante a autorização e/ou fixação da publicidade em período anterior, se ela permanece exposta no período vedado; (ii) que restou comprovada a produção da placa com dinheiro público; (iii) que não se tratou de caso grave, urgente ou de necessidade pública, nos termos dos requisitos excepcionais previstos em lei; (iv) que não houve qualquer autorização prévia da Justiça Eleitoral para a citada divulgação. Requer, ao final, seja improvido o recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar levantada e pelo não provimento do recurso, por entender configurada a publicidade institucional em período vedado (ID nº 50305495).

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vittorio Mediolli, Cleusa Bernadeth Lara Correa e pela Coligação Betim do Bem em face da sentença proferida pelo Juízo da 316ª Zona Eleitoral, de Betim, que julgou parcialmente procedente a representação proposta por Maria do Carmo Lara Perpétuo, para condenar o primeiro representado ao pagamento de multa por divulgação de publicidade institucional em período vedado.

O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista a publicação da sentença no dia 18/12/2020, conforme certidão de ID nº 49446145, e a interposição



do recurso em 22/12/2020 (ID nº 49445895), ainda dentro do período de recesso forense. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### *PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELOS RECORRENTES*

Os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente representação, ao argumento de que inexistente prova acerca de sua responsabilidade direta ou prévio conhecimento das publicações atacadas, aduzindo que não pode ser presumida a responsabilidade do agente público sem que haja um nexo causal. Além disso, alegam que não há prova de quem teria sido o responsável por autorizar as propagandas, nem o tempo pelo qual estas foram contratadas.

No entanto, é cediço que a responsabilidade do Prefeito pela publicidade divulgada pela Administração Municipal se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo, conforme cito:

‘o chefe do Poder Executivo é responsável pela publicidade institucional em período vedado, haja vista seu dever de zelar pelo conteúdo divulgado em página eletrônica oficial do ente federado’ (AgRREspE nº 0600686-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 3/5/2019).

O Procurador Regional Eleitoral bem ponderou o seguinte, nesse sentido:

*Em relação à ausência de provas de autorização ou conhecimento da propaganda institucional, deve-se destacar que a divisão de funções, por meio da descentralização administrativa, não retira do chefe do executivo a responsabilidade por atos operados oficialmente.*

É certo que o chefe do Poder Executivo não exerce pessoalmente todas as funções inerentes ao cargo, podendo delegar as tarefas não privativas aos auxiliares e técnicos da Prefeitura, bem como contratar terceiros para tal realização. De qualquer forma, entretanto, todas as atividades são de sua responsabilidade direta ou indireta, tanto pela sua execução pessoal, quanto pela sua supervisão hierárquica.



Outrossim, *“ainda que não fossem os representados os responsáveis diretos pela publicidade em debate, seriam os seus beneficiários, incorrendo, por conseguinte, ainda que em uma análise superficial, na conduta vedada em apreço”*, como bem colocado pelo Promotor de Justiça Eleitoral de 1º grau.

Assim, em razão da patente responsabilidade do administrador público pela publicidade institucional divulgada em sua gestão, entendo serem legítimos os recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda e **rejeito a preliminar** suscitada.

### *PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADA PELOS RECORRENTES*

Os recorrentes suscitam preliminar de ausência de interesse de agir, em face da suposta inutilidade e inadequação do provimento jurisdicional solicitado por meio desta ação.

A preliminar levantada não se sustenta, tendo em vista que o provimento jurisdicional pleiteado é adequado para a satisfação da pretensão da ora recorrida, na medida em que visa coibir atos que gerem desigualdade entre candidatos na disputa eleitoral, e útil, pois ela é candidata ao pleito pelo Município de Betim, assim como os recorrentes.

A r. sentença acertadamente decidiu:

A preliminar de ausência de interesse de agir pelo fato de as placas terem sido autorizadas em período permissivo é de fundo de direito. Na análise superficial das condições da ação, aplica-se a Teoria da Asserção, em que os requisitos são analisados com base nos fatos narrados pelo autor. Provada a regularidade das placas o julgamento é de mérito, não cabendo extinção da ação por falta de interesse de agir. Ademais, há sim interesse de agir da representante, porque dentre as sanções cominadas para a conduta vedada está a cassação do registro ou diploma do réu, o que pode beneficiar a autora.

Assim, em razão da evidente adequação e utilidade do provimento jurisdicional solicitado por meio desta ação, **rejeito a preliminar** suscitada.

### *MÉRITO*



A questão trazida aos autos diz respeito à configuração ou não da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, IV, *b*, da Lei nº 9.504/97, em razão da divulgação de propaganda institucional em período vedado, por meio de afixação de placa contendo dizeres que divulgavam obras realizadas pela Prefeitura de Betim.

O Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido da ação e aplicou multa ao recorrente Vittorio Medioli, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), entendendo pela irregularidade das divulgações promovidas.

No caso, houve a afixação de placa, contendo divulgação de obras realizadas pela Prefeitura, na Avenida Bandeirantes, nº 470, Bairro Filadélfia, em Betim, com os seguintes dizeres, conforme demonstra o documento de ID nº 49444195:

2 NOVAS UPAS  
  
UPA NORTE  
  
FUNCIONAMENTO  
  
UPA ALTEROSAS  
  
OBRAS EM ANDAMENTO

A publicidade institucional tem seu fundamento na Constituição Federal, que, em seu art. 37, § 1º, estabelece:

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Corolário do princípio da publicidade, que obriga os governantes a serem transparentes quanto à atividade da Administração Pública, a divulgação dos atos de governo também é direito do cidadão de ser informado.

Todavia, para que se evite o desvirtuamento dessa liberdade-dever de informação, já que a publicidade dos atos de governo pode transformar-se em



poderosa propaganda eleitoral oficial e subvencionada pelo Poder Público, é que a norma do art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições delimita período não permitido para sua realização, que é o trimestre que antecede às eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenha concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A norma acima transcrita é direcionada aos agentes públicos e tem como finalidade evitar o desrespeito ao princípio da isonomia, que deve nortear todo o processo eleitoral. Por essa razão, é vedada a publicidade institucional, salvo exceções, nos três meses que antecedem o pleito.

Logicamente que o administrador público candidato à reeleição poderia se beneficiar em demasia desse tipo de publicidade, criando desequilíbrio indesejado no pleito em relação aos demais candidatos.

O recorrente alega que a autorização para realização das propagandas institucionais deu-se em 16/6/2020, ou seja, em período anterior ao vedado pela legislação eleitoral, e que a legislação veda apenas o ato de “autorizar” nova publicidade, não exigindo a remoção das que já haviam sido divulgadas.

No entanto, trata-se de ilícito de natureza objetiva, sendo irrelevante o momento da autorização ou instalação da publicidade quando se verifica a sua permanência no período eleitoral vedado, conforme jurisprudência predominante neste Tribunal e no Tribunal Superior Eleitoral, que cito a seguir:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERMANÊNCIA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DO CARÁTER ELEITOREIRO DO ATO.



RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITADO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.

2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante por conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, em razão da permanência, nos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional destinada a informar um evento, apoiado e patrocinado pelo governo municipal, a qual continha a logomarca da gestão do ora agravante, prefeito do Município de Palminópolis/GO, reeleito em 2016.

**3. Consoante já decidido por este Tribunal, "a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (REspe nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13.5.2016 - grifei).**

4. A divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário. Precedentes.

5. O valor da multa imposta em razão do ilícito - 15.000,00 (quinze mil reais) - não se afigura desproporcional, uma vez que, na fixação do quantum, levou-se em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão do fato.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu" (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010).

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 2457, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/12/2017 – d.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.



2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. No caso, proveu-se em parte recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao agravante, coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

**4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí.**

**5. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3409, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 2/8/2018 – d.n.).

Recursos eleitorais. Conduta vedada. Propaganda institucional em sítio da Prefeitura Municipal e placas de obras públicas e veículos oficiais com o slogan e logomarca da Administração no período vedado. Sentença. Procedência parcial para reconhecer como ilícita a propaganda institucional no chamado período crítico. Multa no mínimo legal e em solidariedade.

**Mérito. A manutenção no período vedado de propaganda institucional veiculada em momento anterior atrai a penalidade por violação ao art. 73, VI 'b' da Lei 9504/97. Cabe, ao Chefe do Executivo Municipal, acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores comissionados.** Não há como presumir o conhecimento para fins de responsabilização, que deve estar indubitavelmente demonstrado nos autos. Ausência de comprovação do conhecimento quanto ao Vice-Prefeito e quanto ao candidato.

Slogan e logomarca em veículos e placas de obras públicas. Nos três meses anteriores ao pleito é permitida a afixação ou a manutenção de placas em obras públicas se delas não constar qualquer expressão ou símbolo que permita a identificação da Administração cujos gestores estejam em campanha eleitoral. Da mesma forma, não é permitida a identificação da Administração por símbolos ou expressões em bens outros, como nos veículos, no período vedado. Prévio conhecimento e anuência dos fatos pelos representados. Desnecessidade de se perquirir acerca da potencialidade lesiva, sendo suficiente a prática da conduta. Na aplicação da multa, não há previsão de solidariedade, que decorre de lei ou de



contrato. Multa que fixada no mínimo legal possui caráter educativo e repressivo. Recurso do primeiro recorrente provido em parte. Recurso dos segundos recorrentes desprovido.

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 13884, ACÓRDÃO de 7/3/2017, Relator Juiz RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE-MG, Data 17/3/2017 – d.n.).

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional veiculada no sítio da Câmara Municipal e na rede social Facebook. Liminar deferida. Pedido procedente. Cerceamento de defesa - rejeitada. Contestação apresentada no prazo de lei e com rol de testemunhas. Entretanto, a prova testemunhal não se presta a desconstituir o conjunto probatório contido nos autos. A análise é objetiva e consiste na verificação da existência ou não da propaganda institucional no sítio da Câmara Municipal no período vedado. Mérito. **Apesar de as postagens serem datadas de antes do período vedado, a sua manutenção nos três meses anteriores ao pleito, como é o caso dos autos, atrai a penalidade por violação ao art. 73, VI 'b' da Lei nº 9.504/97. A responsabilidade do recorrente é irrefutável, porquanto a ele cabe, na condição de Chefe do Legislativo Municipal, acompanhar e supervisionar todos os órgãos da Prefeitura, ainda que por meio de seus servidores comissionados.** Recomendação feita pelo Ministério Público Eleitoral entregue nas dependências da Câmara Municipal. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG. RECURSO ELEITORAL nº 5924, ACÓRDÃO de 24/11/2016, Relator Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE-MG, Data 30/11/2016 – d.n.).

Importante ressaltar que, com a natureza objetiva do ilícito em questão, para a sua caracterização é desnecessário demonstrar dolo do gestor público ou qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral.

Assim, não merece prosperar o argumento dos recorrentes no sentido de que a sua responsabilidade teria natureza subjetiva e seria configurada apenas nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro. Isso porque tais ponderações dizem respeito à responsabilidade civil e o presente caso trata da responsabilidade por ilícito eleitoral, que em casos como o presente é objetiva, como bem esclareceu a r. sentença, em trecho que cito:

Na verdade, apesar de a regra geral ser a responsabilidade subjetiva pelos atos ilícitos, sobretudo na esfera cível e penal, a esfera administrativa e direito eleitoral evoluíram justamente para permitir a responsabilização objetiva dos gestores públicos, em alguns casos, no que se refere aos atos de governo. Isso é corolário, aliás, da Teoria do Risco Administrativo, insculpido no art. 37, § 6º.



No Direito Eleitoral a responsabilidade tem a finalidade de garantir a legitimidade do processo eleitoral. Tendo isso como base, é possível encontrar exemplos na legislação eleitoral em que prevalece a responsabilização subjetiva – como nos crimes eleitorais e na captação ilícita de sufrágio. Por outro lado, em outras situações há presunção de culpa, prevalecendo a responsabilidade objetiva dos agentes.

O caso aqui em julgamento traz uma dessas hipóteses de responsabilidade objetiva, porque a culpa do representado enquadra-se naquilo que a doutrina chama de *culpa in eligendo*, que decorre do dever de bem escolher prepostos e representantes. Apesar de não haver provas de que VITTORIO autorizou ou inseriu ele mesmo as publicidades institucionais proibidas, é inegável que tal ato foi perpetrado por servidor subordinado ao Prefeito na hierarquia administrativa da Prefeitura. Soma-se a isto o fato de VITTORIO ser o principal beneficiário de tal conduta vedada, devendo, então, responder por ela.

Desta feita, indiferente ao caso existir ou não prova de autoria, autorização, prévio conhecimento, dolo ou erro grosseiro com relação à conduta, como argumentaram os recorrentes.

Quanto ao custeio da publicidade em questão, este restou comprovado com os documentos apresentados pelos recorrentes ao ID nº 49444845.

A despeito da discussão acerca do caráter eleitoreiro do conteúdo impugnado, tem-se que a vedação da promoção de publicidade institucional no período citado é total e independe de haver, em seu conteúdo, caráter informativo. Assim, tal circunstância também não influencia no resultado do julgamento.

Dessa maneira, verifica-se estarem presentes, no caso em tela, os requisitos para a configuração da conduta vedada em apreço, quais sejam: (i) que haja veiculação durante o período vedado; (ii) que consista em propaganda institucional não abarcada pela exceção “*de grave e urgente necessidade pública*”, (iii) que tenha sido autorizada pelo agente público e financiada com recursos públicos.

Importante registrar que, da análise do caso em tela, não restou configurada a prática de abuso de poder político pelos recorrentes, tendo em vista que os fatos narrados não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e a normalidade das eleições.

Configurada a conduta vedada em apreço, imperioso aplicar-se a sanção correspondente, prevista no art. 73, § 5º, da Lei das Eleições e no art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, sopesando a gravidade da conduta – não cabendo ao julgador utilizar-se de princípios como a razoabilidade ou a proporcionalidade para aplicar penalidade diversa, não prevista em lei, como a “*suspensão do ato*” pleiteada pelos recorrentes.



A nosso ver, a sentença trouxe fundamentação irretocável, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 28/6/2021

### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600571-74.2020.6.13.0316**

**PROCEDÊNCIA:** 316ª ZONA ELEITORAL, DE BETIM

**RELATOR:** JUIZ REZENDE E SANTOS

**RECORRENTE:** VITTORIO MEDIOLI

ADVOGADA: DRA. ANNE FONSECA RESENDE LACERDA - OAB/MG Nº 170.463

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG Nº 200.824

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 141.238

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533

ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG Nº 65.971

ADVOGADO: DR. MARCELO GERALDO DOS SANTOS REZENDE - OAB/MG Nº 108.764

ADVOGADO: DR. THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - OAB/MG Nº 165.824

ADVOGADO: DR. ANDRÉ AUGUSTO DINIZ - OAB/MG Nº 145.308

**RECORRENTE:** CLEUSA BERNADETH LARA CORREA

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG Nº 200.824

ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 141.238

ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533

ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG Nº 65.971

ADVOGADO: DR. MARCELO GERALDO DOS SANTOS REZENDE - OAB/MG Nº 108.764



ADVOGADO: DR. THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - OAB/MG Nº 165.824  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ AUGUSTO DINIZ - OAB/MG Nº 145.308

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO BETIM DO BEM

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE MAZZONI MOTA - OAB/MG Nº 200.824  
ADVOGADO: DR. MATHEUS PRATES DE OLIVEIRA - OAB/MG Nº 141.238  
ADVOGADO: DR. AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - OAB/MG Nº 163.391  
ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG Nº 105.880  
ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG Nº 102.533  
ADVOGADO: DR. LUCAS CRUZ NEVES - OAB/MG Nº 65.971  
ADVOGADO: DR. MARCELO GERALDO DOS SANTOS REZENDE - OAB/MG Nº 108.764  
ADVOGADO: DR. THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - OAB/MG Nº 165.824  
ADVOGADO: DR. ANDRÉ AUGUSTO DINIZ - OAB/MG Nº 145.308

**RECORRIDA:** MARIA DO CARMO LARA PERPÉTUO

ADVOGADA: DRA. BIANCA DE MORAIS FARIA - OAB/MG Nº 170.022

Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Lucas Cruz Neves.

**DECISÃO:** O Tribunal rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência do interesse de agir e, no mérito, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeita a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Torres Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Arivaldo Resende de Castro Júnior, em substituição à Juíza Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Paulo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

